



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

## ANO III – EDIÇÃO nº 729 – SEÇÃO III

**DISPONIBILIZAÇÃO:** quinta-feira, 30 de dezembro de 2010

**PUBLICAÇÃO:** segunda-feira, 03 de janeiro de 2011

### Senhores(as) Usuários(as),

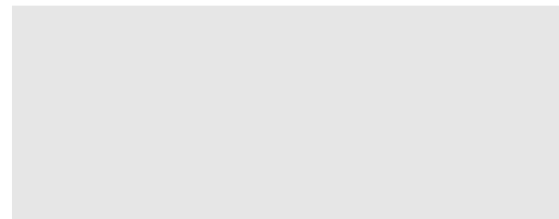
A Seção III do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos das Comarcas do interior do Estado, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.





ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARUANÃ  
PLANTÃO FORENSE

AUTOS Nº 201004463353

DECISÃO

**DANIEL PEREIRA DOS SANTOS** ingressou em juízo para requerer o relaxamento de sua prisão em flagrante, uma vez que sua prisão não ocorreu dentro das hipóteses previstas no artigo 302, do Código de Processo Penal.

Argumenta ainda, que não se fazem presentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva, de forma que impõe-se a concessão da liberdade provisória.

Às fls. 36/37, o Representante do Ministério Público apresenta seu pronunciamento.

É o que consta.

Decido.

Ensina Julio Fabbrini Mirabete, *in* Processo Penal, 4ª Edição, Editora Atlas, 1995, págs. 367/368, *litteris*:

“ Dispõe o artigo 302, que se considera flagrante delito quem “está cometendo a infração penal” (inciso I) e quem “acaba de cometê-la” (inciso II), estabelecendo o que se denomina de flagrante próprio, real, ou flagrante propriamente dito . . . A lei considera também em flagrante delito quem “é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por outra pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração” (inciso

Daniel Luiz Meireles dos Santos  
Juiz de Direito

37



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARUANÃ  
PLANTÃO FORENSE

III). Há, nos termos da lei, uma presunção da autoria da infração que a lei equipara à certeza advinda da prisão durante o cometimento do crime. Trata do que a doutrina denomina de quase-flagrante ou flagrante impróprio, que, pela tradição jurídica, é equiparada a flagrância própria para o efeito da prisão . . .”

Considerando esse ensinamento, verifica-se que o requerente foi preso em flagrante, na medida em que foi detido pela autoridade policial logo após o cometimento do crime, conforme se vê nas declarações do condutor:

**“Que estava fazendo o patrulhamento pela cidade; Que próximo ao local do fato foi informado por populares que o autor havia desferido vários golpes de facão na vítima; Que imediatamente dirigiu-se até o local; Que já no local do fato presenciou o autor com o facão na mão; Que o autor logo confessou que havia desferido golpes de facão na vítima; que o autor lhe disse que a intenção dele era matar a vítima . . .”** (declarações do condutor Paulo Cesar Ribeiro Mascena - fls. 15).

Nessas circunstâncias, não há dúvidas que o requerente foi detido logo após o cometimento do crime, tanto que foi flagrado de posse da arma utilizada para a prática do delito, de forma que não há nenhuma mácula no auto de prisão em flagrante capaz de autorizar o relaxamento da prisão em flagrante.

De outro lado, impende destacar que segundo os ensinamentos doutrinários, o juiz poderá deferir o pedido de liberdade provisória ao réu, quando verificar a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, que são aquelas estabelecidas no artigo 312, do Código de Processo Penal, que assim prevê, *in verbis*:

**“Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por**

2

Danilo Luiz Martins dos Santos  
Juiz de Direito

MO  
7

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARUANÃ  
PLANTÃO FORENSE

conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria."

A luz desse dispositivo legal, verifica-se que a prisão preventiva somente poderá ser decretada a fim de garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, de sorte que ausentes estas circunstâncias, impõe-se a decretação da liberdade provisória.

Neste sentido, tem-se o seguinte entendimento, *litteris*:

**"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. Inexistindo requisitos objetivos e subjetivos que autorizam a decretação de prisão preventiva, permitida é a concessão de liberdade provisória, nos termos da legislação processual vigente, ao réu preso em flagrante (artigo 310, parágrafo único, Código de Processo Penal). Recurso conhecido e improvido."**  
(Recurso em Sentido Estrito nº 6323-7/220 – TJGo - 1ª Câmara Criminal - Rel. Dr. José Pereira de Souza Reis).

Analisando os autos com a devida acuidade, verifica-se que há elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva, pois restou demonstrado nos elementos colacionados aos autos a materialidade do delito, assim como, há indícios de ser o requerente o autor da infração penal, visto que confessou a autoridade policial que tinha a intenção de ceifar a vida da vítima.

De outro lado, verifica-se que embora o requerente seja primário, com bons antecedentes, com residência fixa e atividade laboral lícita, não se faz possível a concessão da liberdade provisória, pois a violência empregada para a execução do delito, aliada ao fato do requerente ter declarado seu firme propósito de retirar a vida da vítima, configuram-se em

3

Daniilo Luiz Moreira dos Santos  
Juiz de Direito

41  
R

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARUANÃ  
PLANTÃO FORENSE

circunstâncias suficientes para demonstrar sua periculosidade, assim, vê-se que sua liberdade representa um risco a ordem social, assim como, a integridade física da vítima, logo, é necessária sua manutenção no cárcere.

Corroborando este pensamento, o seguinte entendimento,

*litteris:*

**“Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente.” (STF - RT 648/347).**

Ademais, diante da criminalidade crescente que campeia nesta Comarca, necessário se faz usar os rigores da lei, quando se trata de crimes praticados com violência contra a pessoa, a fim de assegurar a ordem pública, e principalmente, para demonstrar a intolerância da sociedade quanto a essas práticas.

*Ex positis*, indefiro o pedido inicial, de forma a manter no cárcere a pessoa de Daniel Pereira dos Santos.

É a decisão.

Intimem-se.

De Goiás, para Aruanã, em 23 de dezembro de 2010, às 22:22 horas.

  
Danilo Luiz Meireles dos Santos  
Juiz de Direito

86  
7

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARUANÃ  
PLANTÃO FORENSE

**AUTOS Nº 201004500410**

**DECISÃO**

Cuidam os autos de pedido de relaxamento de prisão em flagrante e/ou concessão de liberdade provisória articulado por **EDINAURO GONÇALVES DE PAIVA** e **SILVADOMIR CANDIDO DA SILVA**.

Na peça inaugural, os requerentes argumentam que sua prisão deve ser relaxada, na medida em somente foi noticiada à autoridade judiciária após decorrido o prazo legal de 24 horas e teria sido realizada por autoridade policial incompetente.

Argumentam, ainda, que a liberdade provisória é a medida que se impõe, uma vez que possuem a seu favor os requisitos indispensáveis para responder ao processo em liberdade.

Foram acostados os documentos de fls. 16/80.

Em seu pronunciamento de fls. 84/85, o representante do Ministério Público opina pelo deferimento do pedido.

É o que consta.

**DECIDO.**

Inicialmente verifica-se que os suplicantes pugnam pelo relaxamento do flagrante sob o fundamento de que a autoridade judiciária não foi noticiada acerca do flagrante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em que pese tais argumentos, extrai-se do documentos colacionados aos autos, que por meio do ofício de fls. 54, o Juiz titular da Comarca

Danilo Luiz dos Santos  
Juiz de Direito



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARUANÃ  
PLANTÃO FORENSE

de Jussara foi noticiado atempadamente acerca da prisão, não devendo que prevalecer a data consignada no documento de fls. 55, pois que se refere a data em que o flagrante foi redistribuído para a Comarca de Aruanã.

De outro lado, quanto a alegada nulidade do flagrante em razão "incompetência" da autoridade policial que o lavrou, impende ressaltar que restou assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não há que se falar em nulidade em tais casos, porquanto a autoridade policial não exerce jurisdição, mas somente são investidas de atribuições cujo desrespeito configura mera irregularidade.

À propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE LAVRADO EM LOCAL DIVERSO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. I - A lavratura do auto de prisão em flagrante realizado em local diverso daquele onde foi efetuada a prisão não acarreta nulidade, porquanto a autoridade policial não exerce função jurisdicional, mas tão-somente administrativa, inexistindo, desta forma, razão para se falar em incompetência "ratione loci" (Precedentes). II - Encerrada a instrução criminal, já encontrando-se o feito em fase de alegações finais, fica, por ora, superado o pretense constrangimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ). III - Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº

Daniilo Luiz Meireles dos Santos  
Juiz de Direito

88  
K

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARUANÃ  
PLANTÃO FORENSE

30236/RJ (2003/0157862-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer, j. 17.02.2004, unânime, DJ 22.03.2004).

De outro lado, segundo os ensinamentos doutrinários, a prisão preventiva será decretada quando verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses que a autorizam, que são aquelas estabelecidas no artigo 312, do Código de Processo Penal, que assim prevê, *in verbis*:

**"Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria."**

A luz desse dispositivo legal, verifica-se que a prisão preventiva poderá ser decretada a fim de garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Por outro lado, o artigo 310, parágrafo único, estabelece que somente se concederá a liberdade provisória ao preso em flagrante, se não subsistirem os motivos que autorizam a prisão preventiva.

Pelo que se infere dos autos, há elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva, pois restou demonstrado no auto de prisão em flagrante a materialidade do delito, assim como, há indícios de serem os suplicantes os autores da infração penal.

Ademais, verifica-se que os requerentes foram presos em flagrante como incursores nas penas do artigo 155, do *Codex* Penal, em razão de terem abatido e subtraído, na Zona Rural de Britânia uma rês, sendo encontrado com os mesmos, ainda, uma espingarda e dois cartuchos, sendo um intacto e outro deflagrado.

Daniel Luiz Moraes dos Santos  
Juiz de Direito



89  
A

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARUANÃ  
PLANTÃO FORENSE

A luz desses elementos e considerando o grande número de furtos de gado bovino que tem ocorrido na zona rural desta região, o aparato apreendido em poder dos suplicantes, aliado ao fato de que tais condutas sempre são perpetradas em locais ermos e desprovidos de maior vigilância, entendo que se faz mister a segregação cautelar dos suplicantes como forma de manutenção da ordem pública, diante da potencial possibilidade de reiteração criminosa.

Ademais, as condições subjetivas dos requerentes, por si só não tem o condão de autorizar a concessão de liberdade provisórias, quando persistem um dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PREDICADOS PESSOAIS. CUSTÓDIA MANTIDA. I - Verificando o Julgador que estão presentes qualquer um dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, deve, sim, a liberdade do agente ser indeferida, mantendo-se a custódia. II - É interativa a orientação desta Corte de Justiça no sentido que primariedade, bons antecedentes, endereço e emprego fixo, além de família e outro atributos subjetivos não impedem "per se", a manutenção da prisão, quando necessária. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 25086-8/217 (200501795868), 2ª Câmara Criminal do TJGO, Aparecida de Goiânia, Rel. Des. Benedito do Prado, j. 13.09.2005. unânime, DJ 27.09.2005).

*Ex positis*, indefiro o relaxamento da prisão em flagrante ante a inexistência de qualquer mácula, bem como indefiro o pedido de liberdade provisória, tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos e

Danião Luiz Meireles dos Santos  
Juz de Direito



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARUANÃ  
PLANTÃO FORENSE**

fundamentos autorizadores da decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

É a decisão

Intimem-se.

De Goiás para Aruanã, 23 de dezembro de 2010.

**Danilo Luiz Meireles dos Santos**  
**Juiz de Direito**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Danilo Luiz Meireles dos Santos', written over the printed name and title.

29



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARUANÃ  
PLANTÃO FORENSE

**AUTOS Nº 201004245593**

**D E S P A C H O**

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, venha promover a juntada do auto de prisão em flagrante a fim de possa ser analisado o pedido formulado, bem como a juntada da procuração que lhe foi outorgada.

Após, vistas ao Ministério Público.

De outro lado, promova-se o desentranhamento da petição de fls. 19/21, porquanto cabe ao causídico que se viu prejudicado pela atitude perpetrada pelo colega de profissão representá-lo junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Intimem-se.

De Goiás para Aruanã, 23 de dezembro de 2010.

**Danilo Luiz Meireles dos Santos**  
**Juiz de Direito**